

concedendo o governo o dispensor a totalidade do selo quando a mercê a ser concedida por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo.

Entendo, portanto, que o pedido do Capitão Loureiro deve ser indeferido. — E' tambem este o parecer unanime da conferencia dos fiscaes da Coroa e Fazenda. —

Deus p. . . . A. M. do Couto Monteiro

1881

Lettr. N.º 605

27
1.º de
Fevr.

1.

Representação da Comp.^a
de seguros Lloyds de Londres
contra a remuneração
exigida pelo verificador
da alfandega de Angra
J. J. B. D'Ultra pelos servi-
ços que prestou ao salva-
mento da carga da Gale-
ra Glenlyon que deu á costa
no sitio da Ponta Ruiva
na Ilha Terceira.

Ipse mag. L. — Os agentes da Companhia de
seguros Lloyds de Londres, chegaram em nome
d'ella o seguinte: — que tendo dado á costa,
em 17 de Dezembro de 1879, no sitio da Ponta
Ruiva na Ilha Terceira, a galera inglesa
Glenlyon, carregada de madeira e abando-
nada pela tripulação, foi nomeado
para assistir ao naufragio e tomar as
necessarias providencias de salvamento
o verificador da alfandega de Angra
do Heroismo Joaquim José Pacheco D'Ultra,
o qual, depois de receber como os demais

empregados os emolumentos que lhe pertenciam, fez embargar judicialmente o embarque já muito adiantado dos objectos salvados para bordo d'outro navio, a fim d'obter o pagamento de 2:500\$000 R. que reclamava a título de Salários da salvação, a que obrigou o agente dos seguros a depositar esta quantia para evitar o demora do navio; que mais tarde prosperou o dito verificador de existência da acção que tinha intentado mediante o recebimento da quantia de 550\$000 R., no que convenceu o mesmo agente, por não poder demorar-se em chugra até a decisão do pleito, protestando, porém, perante o respectivo consul contra esta exigencia; concluem pedindo o reembolso d'aquella somma e a publicação do verificador. Acompanham esta queixa as contas das despesas feitas pela Alfandega com o salvamento parcial da carga da galera e o recibo dos 550\$000 R. passado pelo arguido. Do protesto não se exhibe documento.

Expõe em sua defesa o verificador Pacheco d'Alta que, além de haver cumprido os seus deveres com empenho e fidelidade, prestou serviços extraordinários, conseguindo, a custa d'improbo trabalho de muitos dias e com sacrificio da sua saúde, o salvamento d'uma importante parte da carga de valor não inferior a 35:000\$000 R., para o que teve também de levantar e adiantar sob sua responsabilidade 3:099\$600 R.

sem encargo algum para a Companhia;
que consideramos se com direito a re=
muneração d'estes serviços tão extra=
ordinarios como distinctos dos que são
retribuidos pelos emolumentos de
assistencia deliberara, fundado em
diversas resoluções que menciona, de=
mandar a no Tribunal competente
recusando e não propondo a transac=
ção acima dita e que a final acci=
tam a instancias do agente da Com=
panhia que dizia não estar por ella
autorizado a conceder-lhe mais
avultada remuneração; que pro=
cedendo de boa fé assistira jurado e
simplesmente da accção proposta,
ficando agora surpreendido com a
reclamação do que lhe fôra por duas
vezes offerecido pelos reclamantes
para obterem aquella desistencia.
Instruem esta resposta varios documen=
tos destinados a provar os allegados va=
lores da carga salva pela alfandega,
e dos adiamentos feitos pelo arizido,
e que a proposta faz tira do represen=
tante da Companhia.

Informando sobre o assumpto,
abana o Director da Alfandega a ve=
racidade das asserções do verificador
Pacheco D'Utra que considera mere=
cedor de remuneração maior que os
seus emolumentos, qualificando de
violenta e immerecida a accusação
que se lhe faz. O mesmo sente-se
quanto a Repartição, encarregado de

serviços extraordinarios prestados por
aquele funcionario em proveito dos
interessados no salvamento da carga
da Galera, terminando por observar que
o proprio recibo apresentado pelos recla-
mantes prova a existencia d'um ac-
cordo satisfeito pela outra parte com a
desistencia da acção que propozera em
juizo. —

Importa pois examinar: — 1.^a se
em presença da legislação vigente
é permittido aos empregados fiscaes, no
casos de naufragio, exigir ou aceitar,
além dos emolumentos ou salarios
d'assistencia, remuneração de servi-
ços extraordinarios a que os deveres
do seu cargo os não obrigam; —

2.^a se a hypothese negativa devesse ser
deferida a representação dos agentes
do seguro Lloyds. —

— 1.^a As disposições legais que regem
este assumpto são as do art. 72 do Regula-
mento de 28 de junho de 1842, concebidas
n'estes termos: — N.º 1.º — "No caso de
naufragio, o Director, Guarda-mór ou
quem suas vezes fizer, bem como os
empregados das postas fiscaes mais
proximos ao sinistro, acudirão im-
mediatamente e farão todos os possi-
veis esforços pela salvação das vidas
e das mercadorias, evitando extravi-
os e malversações, procedendo com a
possivel brevidade a inventariar
os salvados, com designação das
suas marcas. — De. —

11 N.º 2 - Logo que o sinistro conste na alga-
miza respectiva o Director nomeará os empre-
gados que devem assistir e fiscalizar os
salvados, e assim que estes tenham che-
gado ao sitio do naufragio retirarão os
que alli se podessem achar, que ficam
tendo direito a uma gratificação
correspondente ao serviço que já hou-
verem prestado. —

11 N.º 7 - Os officiaes da alfandega que
assistirem ao naufragio na Costa ven-
cerão por dia a gratificação de 2.400 \$.
cada um e sendo na pay 160 \$ por dia.
- Os guardas e remeiros vencerão por
dia 200 \$, a titulo de guarda e assis-
tencia, mas se forem salvadores terão
igualmente direito ao que lhes julgarem
os arbitros. —

Estão aqui determinados os deveres e
as gratificações dos empregados que tomam
parte nas operações de salvamento di-
vididos em duas classes distinctas: —
officiaes da alfandega, guardas e remeiros,
e sócos d'esta segunda classe concede a
lei o direito d'accumular com os emolu-
mentos que estabelece a remuneração
dos serviços que prestarem quando forem
salvadores, determinada por arbitros.
A distincção entre os serviços d'esta na-
tureza e os d'aquelles empregados para
o effeito da attribuição já se encontra-
va na Portaria de 3 de julho de 1819 que
mandava pagar aos apurarios que tra-
bathassem no salvamento facto pro-
ducto das mercadorias salvadas e

prohibia que em caso algum houvesse emolumentos d'officiaes alem das custas por escriptas e mais terminos judi-
ciales. — Nas tabellas annexas ao Decreto de 7 de dezembro de 1864 estão marcados os emolumentos dos em-
 pregados superiores e subalternos do Serviço interno e externo, pela assis-
 tencia nos naufragios; mas nem este de-
 creto amplia alem dos guardas e remei-
cos o direito d'acumulação de
 salarios d'assistencia com o premio
 de salvamento, nem contém disposi-
 ção que o prejudique pelo que respecta
 aos individuos comprehendidos nes-
 ta designação. A exiguidade compa-
rativa dos vencimentos d'estes em-
 pregados subalternos, a natureza e risco
 dos serviços que prestam no caso de
 naufragio, evidentemente impro-
prios dos empregados de superior ca-
tegoria, justificam plenamente a
limitação feita no Regulamento
 de 28 de junho de 1842 Art. 72 n.º 7.

Não se afastou d'esta doutrina o
 officio da Receita geral das alfan-
degas de 7 de dezembro de 1873 mais de
 uma vez invocado n'este processo em
 favor da acumulação de que se
 trata. Declarou-se n'elle ao Director da
 alfandega do Porto que os empregados da
fiscalização externa da mesma al-
 fandega "que prestaram serviços na
 "qualidade de salvadores de que tra-
 "ta o artigo 72 do decreto de 28 junho

881
de 1842" por occasião do naufragio do vapor
Sille de Lisbonne, podiam accumular com
os salarios d'assistencia o premio de
salvações que lhes fosse julgado por arbitrio
na conformidade do que dispõe o
art.º 1599 e 1603 do Código Commercial
e em harmonia com o N.º 7 do art.º 72
do citado Decreto. —

Dos termos em que está redigido este offi-
cio resulta evidentemente que elle só
se referia aos guardas e remeiros, com
quanto em uma relação, que existe
no processo, das pessoas que tomaram
parte no serviço de salvamento se
mencionem, além de 23 guardas
um chefe fiscal e um fiscal interino.

Por sentença do Tribunal Commercial
do Porto foram julgados, com direito to-
dos estes empregados ao premio ou re-
tribuição que demandavam na qua-
lidade de salvadores sem exclusão do
dos ultimo, mas nem no respeit
ao processo se discutiu a applicação
do art. 72 N.º 7 do Regulamento de
1842 ao, que não eram guardas nem
remeiros, limitando-se a contestar
por negação o curador nomeado ao
interessado que só foram citados
editalmente, nem o julgado estabele-
ceu direito senão entre os litigantes.

IV. — Persuadido, como estão, de que
segundo a legislação vigente só aos guar-
das e remeiros é permitida a accumu-
lação dos salarios das tabellas com a
retribuição que lhes possa ser arbitrada

como salvadores, sem por isso conde=
 ro merecedor de qualquer demonstração
 de desagrado por parte do governo o veri=
 ficador Pacheco d'Altra. O conhecimento
 que este empregado tinha da decisão do
 Tribunal Commercial do Porto no pro=
 cesso a que acabo de me referir, o facto
 de recorrer ao juizo competente para
 pedir a retribuição a que se julgava
 com direito igual aos dos empregados
 superiores que auctorizaram aquella
 decisão, e finalmente as informações
 officiaes incorporadas no processo ates=
 tam a boa fé com que procedem.

Est quantia que recebeu do agente dos
 seguros foi-lhe dada em resultado
 d'um ajuste que por termo ao pleito ju=
 dicial em que a justiça ou impro=
 cedencia do pedido tinha de ser jul=
 gada pela unica auctoridade com=
 petente, nos termos do art.º 1606 e seg.^{tos}
 doCodigo Commercial. Se a com=
 panhia se julga prejudicada por essa
 transacção, ou se a considera nulla,
 use dos meios competentes na con=
 formidade do mesmoCodigo.

Em conclusão i' meu parecer que
 não ha que deferir por parte do Governo
 a nenhum dos dois pedidos formida=
 dos na representação ou queixa de
 que me tenho occupado. E' tam=
 bem este o parecer unanime dos fiscaes
 da Coroa e fazenda reunidos em con=
 ferencia. Se o governo se conformar
 com elle no que respeita á interpre=

1881 Tâca do art. 72 N.º 7 do Decreto de 28 de Junho
de 1842, conviria' d'ac comhecimento da
sua decisao ás competentes Reparticoes p.^{ra}
que se não repetam questoes d'esta
natureza. — Deus g.de...
Antonio Maria do Couto Monteiro.

Outb.
6 N.º 508
Reim. Vencimentos atrasados
que pede o professor primario
Franc.^o Rodrigues de Figueiredo

J. et questao proposta n'esta informacao
foi ja' tratada na consulta d'esta Pro-
curadoria de 14 de Junho de 1874 dirigida
ao Ministerio da Fazenda, na qual
ficou assentado que o prazo p.^{ra} a prescri-
pcao dos creditos não pagos dentro do
exercicio respectivo e' de cinco annos
contados do termo do mesmo exer-
cicio, na conformidade e verificadas
as circumstancias previstas no art. 47
e seus §§ do Regulamento de Contabili-
dade de 4 de Janeiro de 1875. — O novo
Regulamento de 31 d'agosto ultimo
mantem no art. 59 o mesmo prazo
para a prescripcao e extinccao dos cre-
ditos não pagos antes de findo o exerci-
cio por falta de reclamação ou justifi-
cação sufficiente. — E' estes termos en-
tende a conferencia que os creditos, cuja
liquidação e pagamento foram re-
queridos dentro do referido prazo, deve-
rao ser satisfeitos aos interessados. —

Procurada. — A. M. do C. Monteiro.